



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.662, DE 2021

(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Transforma cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 3º andar, sala 304, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

PL n.3662/2021

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

ANTEPROJETO DE LEI

Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit

 * C D 2 1 8 8 6 1 1 6 1 7 0 0 *



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 3º andar, sala 304, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

PL n.3662/2021

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submeto à deliberação dos senhores membros do Congresso Nacional projeto de lei para transformar cargos vagos de auxiliar judiciário e de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT.

A apresentação do presente projeto, que visa transformar 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, decorre das mudanças ocasionadas pela automação de atividades cartorárias, tornada possível com a adoção do processo judicial eletrônico no TJDFT. Esse sistema passou a executar, de modo automatizado, atividades operacionais que anteriormente eram realizadas manualmente por servidores ocupantes dos cargos de auxiliar e de técnico judiciário.

Ao mesmo tempo que incorpora a automação e a utilização de recursos tecnológicos aos processos de trabalho, o Tribunal observa crescente aumento da demanda de servidores para atuação nos gabinetes e nas unidades da área finalística do Órgão, o que exige sólido conhecimento jurídico. Tal fato é evidenciado no elevado percentual de seleções internas da Casa em que se requer dos servidores a formação em Direito. Nas seleções promovidas em 2020, esse percentual foi de 72%, aproximadamente.

Do mesmo modo, revela-se imprescindível o incremento de servidores especializados na área de tecnologia da informação, notadamente em razão da adoção do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem assim da modernização dos processos de trabalho desta Corte de Justiça, destacada nos inúmeros projetos de inteligência artificial e automação de procedimentos repetitivos, o que requer ajuste na força de trabalho para contemplar atividades de elevado grau de complexidade.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

GPR
Gabinete da Presidência

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 3º andar, sala 304, CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115 | (61) 3103 0818 (fax) | presidencia@tjdft.jus.br

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

PL n.3662/2021

Atualmente, o quadro de servidores do TJDFT possui a seguinte distribuição:
0,3% de cargos de auxiliar judiciário, 35,9% de cargos de analista judiciário e 63,8% de cargos de técnico judiciário.

Logo, observa-se que a grande maioria dos servidores que compõem o quadro do Tribunal ocupam o cargo de técnico judiciário. Como a nova realidade do Tribunal demanda maior quantidade de servidores com formação em Direito e Tecnologia da Informação, a transformação de cargos de técnico judiciário em cargos de analista judiciário, além de contribuir para equilibrar a composição de cargos, irá proporcionar ao TJDFT melhor adequação da qualificação do quadro profissional dedicado à prestação jurisdicional.

Com o propósito de aprimorar o cumprimento da missão institucional da Organização, esta pequena alteração ora proposta, caso aprovada, resultará em importante ajuste na composição da força de trabalho do TJDFT, que passaria a estar assim configurada: 0,3% de cargos de auxiliar judiciário, 37,7% de cargos de analista judiciário e 62,0% de cargos de técnico judiciário. Esse ajuste representa uma variação de apenas 1,8% do total da força de trabalho.

Impende frisar, enfim, que não há necessidade de parecer prévio do Conselho Nacional de Justiça, consoante o art. 109, inciso V, presente na LDO de 2021 – Lei 14.116/2020, bem como o art. 108, V, da LDO de 2022 – Lei 14.194/2021, uma vez que a proposta não acarreta impacto orçamentário; ao contrário, essa transformação resultará em menor gasto orçamentário anual, conforme exposto na planilha anexa.

Sala das sessões, 5 de outubro de 2021.

ROMEU GONZAGA NEIVA:311823
Assinado de forma digital por
ROMEU GONZAGA NEIVA:311823
Dados: 2021.10.18 15:02:24
03/09

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

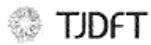
LexEdit
* C D 2 1 8 8 6 1 1 6 1 7 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

18/10/2021 15:50

SEI/TJDFT - 2054426 - Certidão



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

COPAG
COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

PL n.3662/2021

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que a proposta de transformação de 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de **Auxiliar Judiciário** e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de **Técnico Judiciário**, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de **Analista Judiciário**, **não acarreta impacto orçamentário**, bem como ratificamos os valores anteriormente apresentados na Declaração COPAG-SEGP 2016112.

EMÍLIA M. A. DA NÓBREGA
Coordenadora de Pagamento de Pessoal

LUCIANA ESSINGER TOLEDO VARELLA
Secretaria de Gestão de Pessoas

COPAG, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Emilia Maria Alves Da Nobrega, Coordenador(a)**, em 16/10/2021, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Essinger Toledo Varella, Secretário(a)**, em 16/10/2021, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2054426** e o código CRC **F0D4F99A**.

0019859/2021

2054426v3

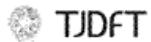


Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2151225&infra_sistema... 1/1

18/10/2021 15:51

SEI/TJDFT - 2052723 - Certidão



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
SEOF
SECRETARIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

PL n.3662/2021
Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a proposta de transformação de 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, **não acarreta impacto orçamentário**, conforme cálculos da Coordenação de Pagamento (doc. 2016112), que demonstram haver minoração da despesa.

Cid Moreira
Secretário da SEOF

SEOF, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Cid Moreira, Secretário(a)**, em 15/10/2021, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2052723** e o código CRC **D4FS015B**.

0019859/2021

2052723v8



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2149440&infra_sistema... 1/1



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEGP
Secretaria de Gestão de Pessoas

Apresentação: 19/10/2021 15:35 - Mesa
PL n.3662/2021

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que em caso de transformação de **4 (quatro)** cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e **192 (cento e noventa e dois)** cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em **118 (cento e dezoito)** cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, não ocorrerá aumento de despesas, conforme demonstrado na planilha abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	GAJ	SOMATÓRIO VENCIMENTO + GAI	VALOR TOTAL
AUXILIAR	4	1.621,12	2.269,57	3.890,69	15.562,75
TÉCNICO	192	3.163,07	4.428,29	7.591,36	1.457.541,12
TOTAL →					1.473.103,87
ANALISTA	118	5.189,71	7.265,59	12.455,30	1.469.725,40

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.

LUCIANA
ESSINGER
TOLEDO
VARELLA:3104
03
Assinado de forma
digital por LUCIANA
ESSINGER TOLEDO
VARELLA:310403
Dados: 2021.08.30
15:53:03 -03'00'

Secretaria de Gestão de Pessoas

EMILIA MARIA
ALVES DA
NOBREGA:3107
14
Assinado de forma
digital por EMILIA
MARIA ALVES DA
NOBREGA:310714
Dados: 2021.08.30
12:07:19 -03'00'

Coordenadora de Pagamento de Pessoal

LexEdit
C 0 2 1 8 8 6 1 1 6 1 7 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
 b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*[Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#)*)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....
.....

LEI N° 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

.....

Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 110. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 107 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o *caput* do art. 103 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares, desde que não previstos nos demais incisos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2021;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII - a reestruturação de carreiras desde que autorizada em lei anterior.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput*, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do *caput* terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2021 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do *caput* do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do *caput*, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

.....
.....

LEI N° 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

.....

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO